



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Nota Técnica PEC 45/2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inicialmente cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 44 da Lei nº. 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil, tem dentre outras finalidades, “a de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos, a Justiça Social e pugnar pela boa aplicação das Leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, bem como de promover com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”, sendo certo que atualmente, a classe dos advogados conta mais de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) em todo o país.

A advocacia desempenha um papel fundamental na sociedade contemporânea, sendo uma profissão essencial para a promoção da justiça, defesa dos direitos individuais e coletivos, e manutenção do Estado de Direito. A importância dos advogados e advogadas transcende o simples ato de representação legal, abrangendo aspectos sociais, políticos e éticos.

Noutro azo, é fato que a tramitação da reforma tributária no Brasil tem sido um tema de grande relevância nos últimos anos. O sistema tributário brasileiro é conhecido por sua complexidade e por impor uma carga pesada sobre empresas e cidadãos. Com o objetivo de simplificar e modernizar esse sistema, a reforma tributária deve buscar a promoção de mudanças significativas na estrutura de arrecadação de impostos do país.

Em relação a este ponto, a Ordem dos Advogados do Brasil reafirma a sua convicção de que o momento é propício para a aprovação de uma proposta, ampla, que aproxime o país de outros sistemas tributários mais modernos. Devemos buscar a simplificação e, ao mesmo tempo, a justiça fiscal. É, portanto, meritória a Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, que unifica o ISSQN, o ICMS, o IPI e as contribuições ao PIS/COFINS no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição de Bens e Serviços (CBS).



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

A despeito de seus evidentes méritos, a PEC nº 45/2019 pode criar algumas situações indesejáveis, sobretudo para os advogados organizados sobre a forma de sociedades.

Diante disso, a Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito de colaborar no debate a ser realizado no Congresso Nacional, elaborou proposta de emenda à PEC 45/2019, no qual endereça dois pontos para aperfeiçoamento: (i) o tratamento diferenciado das sociedades de profissão regulamentada; e (ii) o cálculo por fora do imposto e o repasse compulsório no preço dos contratos vigentes.

JUSTIFICATIVA

As propostas de emenda à PEC nº 45/2019 tem como objetivo aperfeiçoar dois pontos que a proposta original deixou de observar.

1) Regime diferenciado para profissionais liberais

A questão é especialmente tormentosa para os profissionais liberais que prestam serviços a outras pessoas físicas (*business to costumer*) e não para pessoas jurídicas (*business to business*). Como as pessoas físicas tomadoras de serviços não poderão descontar créditos de IBS, não haverá qualquer incentivo para a emissão de notas fiscais (a chamada fiscalização cruzada), com igual prejuízo de arrecadação no imposto sobre a renda.

Em razão disso, propomos a fixação de um escalonamento de alíquotas conforme a essencialidade do serviço.

Com efeito, desde 1968 os profissionais liberais e as sociedades civis de profissão regulamentada (médicos, dentistas, advogados, contadores, etc.) recolhem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base em alíquotas fixas, calculadas por profissional prestador de serviços.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Tal previsão foi mantida no art. 9º do Decreto-lei 406/1968¹ e referendada pelo Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes, que sempre declarou que a tributação diferenciada era uma decorrência da isonomia e da capacidade contributiva:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. ISS. Recepção do Decreto-Lei nº 406/68, art. 9º, § 3º. Base de cálculo das sociedades prestadoras de serviços profissionais. **Tributação diferenciada que não atenta contra a isonomia ou a capacidade contributiva. Incidência da Súmula nº 663 do STF.** 1. As bases de cálculo previstas para as sociedades prestadoras de serviços profissionais foram recepcionadas pela nova ordem jurídico-constitucional, na medida em que se mostram adequadas a todo o arcabouço principiológico do sistema tributário nacional. 2. Ao contrário do que foi alegado, a tributação diferenciada se presta a concretizar a isonomia e a capacidade contributiva. As normas inscritas nos §§ 1º e 3º não implicam redução da base de cálculo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, AI 703982 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013)*

Recentemente, esta posição foi referendada pelo Plenário do STF, que julgou o RE 940.769² para fixar a seguinte tese de repercussão geral: “*É inconstitucional lei*

¹ “Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional."

Além disso, o tratamento diferenciado se justifica sob uma premissa pouco debatida: deve-se distinguir as sociedades empresárias, nas quais a produção ou circulação de bens ocorre sem necessariamente a participação pessoal do sócio, das sociedades simples, de caráter intelectual, onde a atividade é exercida de forma direta pelo labor dos sócios.

Essa distinção, trazida pelo Código Civil, justifica ainda a responsabilização pessoal do sócio pelo exercício da atividade-fim da sociedade simples, enquanto na sociedade empresária a regra é a separação do patrimônio entre sócios e pessoa jurídica.

Portanto, necessária o ajuste redacional na PEC 45/2019, para contemplar um regime diferenciado para as sociedades de profissão regulamentada.

Original	Proposta
Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) §5º Lei complementar disporá sobre: (...) V – regimes específicos de tributação para: (...)	Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) §5º Lei complementar disporá sobre: (...) V – regimes específicos de tributação para: (...) f) – Sociedades de profissão regulamentada, organizadas sob a forma do § único do art. 966 do Código Civil Brasileiro.

federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, "a", do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional." 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (RE 940769, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

2) Repasse compulsório

Para evitar questionamentos como a chamada “tese do século”, em que o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS (Tema 69 da Repercussão Geral), é relevante estabelecer, desde já, o chamado “cálculo por fora” do IBS, bem como a obrigatoriedade de acrescer o valor do IBS ao preço contratado.

Tal medida também permitiria aos contribuintes repassar o ônus do IBS para o consumidor final, perfectibilizando a pretendida não cumulatividade do imposto.

Além disso, para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, é fundamental que a PEC 45 disponha que o IBS será obrigatoriamente adicionado ao preço dos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da nova contribuição, como forma de garantir que o aumento da carga tributária seja efetivamente repassado ao consumidor final e a não-cumulatividade plena seja respeitada – evitando-se assim que a emenda origine disputas contratuais.

Original	Proposta
“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte: (...)	“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte: (...) XIII. não integrará o preço, devendo ser obrigatoriamente acrescido ao valor da operação e destacado no respectivo documento fiscal.
Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 10; II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; III – em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.	Art. 20. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 10; II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; III – em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação. Parágrafo único O contribuinte que auferir receitas decorrentes de contratos firmados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Emenda



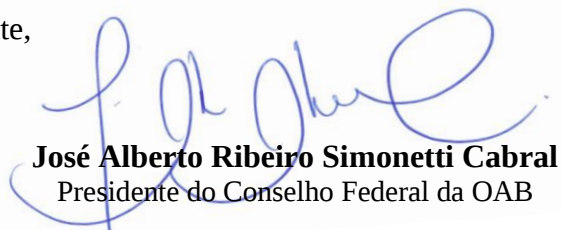
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

	Constitucional entrar em vigor deverá, obrigatoriamente, acrescer o custo do imposto previsto no art. 156-A ao preço, cujo encargo financeiro será suportado pelo contratante.
--	--

Por fim, reiteramos a importância do apoio de Vossa Excelência nessa questão crucial para a advocacia brasileira. A manutenção do regime tributário adequado é fundamental para o fortalecimento da nossa profissão, a continuidade dos serviços jurídicos de qualidade e a promoção do acesso à justiça em todo o país.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com a sua especial atenção, ao tempo em que reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB



FIDA CONCAD ESA

